



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

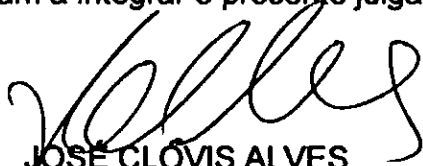
Processo nº. : 15374.002714/99-95
Recurso nº. : 125301
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. DE 1996
Recorrente : INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.280

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

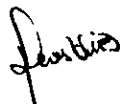

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

Processo Nº. : 15374.002714/99-95
Acórdão Nº. : 107- 06.280

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo Nº. : 15374.002714/99-95
Acórdão Nº. : 107- 06.280

Recurso nº. : 125301
Recorrente : INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA

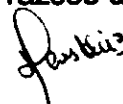
RELATÓRIO

INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de abril, novembro e dezembro 1995.

A empresa impugnou a exigência arguindo a inaplicabilidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, em face dos artigos 150, IV 153,III e 195 da Constituição Federal, bem assim dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (configuração de tributação do patrimônio), do artigo 5º, XXXVI (garantia de direito adquirido), do artigo 145, §1º (ofensa ao princípio da capacidade contributiva), do artigo 148, I (empréstimo compulsório). Assim, aponta ilegalidade das limitações à compensação estabelecidas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que o valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos, manteve a exigência.

No recurso de fls. 91/112 a contribuinte reitera suas razões de defesa.



Processo Nº. : 15374.002714/99-95
Acórdão Nº. : 107- 06.280

Despacho de fls 156 deu seguimento ao recurso, sem prévio depósito recursal exigido pela Medida Provisória 1973-63 e reedições posteriores, por determinação judicial (fls. 166/170).

É o relatório. *Peres*

Processo Nº. : 15374.002714/99-95
Acórdão Nº. : 107- 06.280

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

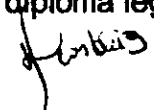
Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95.

Impõe-se no artigo 58, que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Na sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se com relação à CSL, uma absorção automática da base de cálculo negativa de um mês com o resultado positivo apurado nos meses posteriores do mesmo ano, já que a apuração em 31 de dezembro abrange o resultado de todo o ano-calendário. Não se trata de exceção ao comando contido no citado art. 58 da Lei 8981/95, dado que o limite nele estabelecido não está condicionado ao período de apuração do lucro real (mensal, trimestral ou anual).

Ao optar pela apuração definitiva do lucro real mensal, não há como fugir à restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8981/95, estando o contribuinte impossibilitado, nesse caso, de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSL de um determinado mês, com o resultado positivo apurado em meses subseqüentes do ano calendário, caso ultrapasse o limite de 30% estabelecido no citado diploma legal.



Processo Nº. : 15374.002714/99-95

Acórdão Nº. : 107- 06.280

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação dos art.s 42 e 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e do direito adquirido.

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. O STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Este o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS), .

Em conclusão, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 24 de maio de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ